



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290095

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1043002-94.2023.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante RODRIGO SILVA DE BRITO, é embargado SERRA MAYOR SERVIÇOS MÉDICOS LIMITADA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), CARLOS RUSSO, MARIA LÚCIA PIZZOTTI E PAULO ALONSO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de declaração nº: 1043002-94.2023.8.26.0002/50000

Embargante: Rodrigo Silva de Brito

Embargado: Serra Mayor Serviços Médicos Limitada

Autos em primeiro grau nº: 1043002-94.2023.8.26.0002

Juiz(a) Prolator(a) da Sentença: Dr(a). Márcia Blanes

15ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro da Comarca da Capital

VOTO Nº. 22756

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Sucumbência recíproca. Honorários que devem ser fixados proporcionalmente, no percentual de 10% sobre o valor do pedido que cada parte sucumbiu (autor: 10% sobre o valor dos danos morais, réu: 10% sobre danos materiais).

Embargos de declaração acolhidos.

O acórdão de fls. 137/146, por maioria, deu provimento em parte ao recurso.

Opostos embargos de declaração pelo apelado.

Decido.

Conheço dos presentes embargos porque tempestivos.

No mérito, estes comportam acolhimento.

Com efeito, dispõe o art. 86 do Código de Processo Civil que: *Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.*

Portanto, tendo em vista a sucumbência recíproca das partes, de rigor retificar o acórdão objurgado para condenar o requerente ao pagamento dos honorários do advogado da parte contrária, no percentual de 10%



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sobre o valor atualizado dos danos morais e o réu, de 10% sobre o valor atualizado dos danos materiais.

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração para condenar as partes ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor do pedido que sucumbiu.

MARCOS GOZZO
RELATOR